

À Comissão de Trabalho e Segurança Social

Contributo, no quadro da apreciação pública do Projeto de Lei n.º 414/XIV

O Projeto de Lei n.º 414/XIV, relativo à clarificação da transmissão de empresa ou estabelecimento (na mesma linha dos Projetos de Lei n.ºs 448/XIV, 455/XIV e 467/XIV), vem tentar resolver um problema - a árvore – num quadro maior de problemas - a floresta - que são as relações jurídicas ou cadeia de relações jurídicas em que uma das partes é entidade pública.

Tomemos alguns casos em concreto:

A Cantina do Instituto Superior Técnico

No caso da cantina do Instituto Superior Técnico (IST) e conforme informação constante em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de setembro de 2019 (Relator Conselheiro Ferreira Pinto (e objeto de recurso para o Tribunal Constitucional), os trabalhadores da anterior concessionária da cantina deverão ver transitar para concedente (o IST) os respetivos contratos individuais de trabalho.

O acórdão recorrido dá plena expressão à diretiva comunitária, à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e é coincidente com os objetivos do Projeto de Lei n.º 414/XIV.

Mas, nestas histórias, há sempre um “mas”, que no caso é um acórdão do Tribunal Constitucional (TC), a saber o Acórdão n.º 368/2000 (Relator Conselheiro Mota Pinto), o qual veio fixar jurisprudência no sentido de que as entidades públicas só poderem estabelecer relações de trabalho por tempo indeterminado quando precedidas de concurso público.

A Bilheteira de Piscina Municipal em Gondomar

Chegados então à temática do contrato individual de trabalho, tomemos o caso de uma funcionária de bilheteira de Piscina Municipal em Gondomar, na típica situação de sucessão de contratos a trabalho a termo, num total de 13 anos, com alteração aparente de funções, mas na verdade, sempre a fazer a mesma coisa. Neste caso, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) decide reenviar o caso para o TJUE, conforme Acórdão de 13 de fevereiro de 2020 (Relator Conselheiro Cláudio Ramos Monteiro).

O mesmo acórdão apresenta já uma pequena nota, ao referir “*ficando prejudicada, nesta fase do processo, o conhecimento de quaisquer outras questões suscitadas, incluindo as questões relativas à conformidade constitucional de uma solução que imponha a conversão do contrato a termo da recorrente em um contrato por tempo indeterminado*”.

Pode haver, pois, uma tempestade judicial em perspetiva, visto poder haver, pelo TJUE a confirmação do entendimento de que as normas de conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo são de aplicação às entidades públicas, visto não estarem em causa o exercício de “prerrogativas do poder público” e a confirmação do entendimento pelo TC de que relações de trabalho por tempo indeterminado só se precedidas de concurso público.

ADHrao

A EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa

Por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa, de 28 de maio de 2012, foi determinada a dissolução da EPUL – Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, dissolução esta acompanhada pela internalização da respetiva atividade nos próprios serviços do Município de Lisboa.

Tal deliberação foi fundada em norma legal do regime jurídico da atividade empresarial local – Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto – regime jurídico este que define, nomeadamente: o procedimento de transição para os contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado existentes com a entidade a dissolver; os mecanismos de mobilidade a adotar; os procedimentos concursais a abrir; e o mecanismo de integração nos quadros do município.

Conclusões:

- 1— O Projeto de Lei n.º 414/XIV deverá ser melhorado, no sentido de fazer uma clara distinção entre, por um lado,
 - a) O tratamento das situações de transmissão/reversão de estabelecimentos e atividades de front-office e back-office, visto a reintegração de hospital concessionado ser distinta da concessão de exploração de cantina, de serviços de vigilância ou de limpeza;
 - b) O tratamento das situações envolvendo entidades públicas e contratos sujeitos ao direito administrativo, com uma remissão para a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (devendo ser na mesma Lei e no contexto dos Projetos de Lei n.ºs 455/XIV e 467/XIV que tal deverá ser materializado) (a solução em sede de Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas deverá assumir o modelo de integração já previsto para as internalização de empresas municipais, conforme Artigo 62.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local – Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)
- 2— A alteração ao Artigo 285.º do Código do Trabalho deverá ainda ser aproveitada para:
 - a) Clarificar o conceito de “atividade económica”;
 - b) Regular as responsabilidades pelo pagamento dos subsídios de férias e de natal, a que muitos transmitentes tentam fugir nos termos das concessões, muitas vezes através do uso abusivo da figura do recurso hierárquico, a fim de fazer recair a responsabilidade pelos mesmos subsídios nos novos concessionários.

Assim, para o Artigo 285.º do Código do Trabalho, sugiro a seguinte redação:

- 1— “... da titularidade de *entidade*, de empresa, de estabelecimento ou de *unidade de negócios*, *no seu todo ou em parte*, que constituía uma unidade económica...”
- 2— “... é igualmente aplicável:
 - a) À transmissão de ... (atual corpo do n.º 2)
 - b) *As situações de:*
 - i) *Concessão de exploração, na relação com clientes;*
 - ii) *Subcontratação, na relação com fornecedores ou trabalhadores;*

- c) *Às situações regidas pelas normas de direito administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, as respetivas normas da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.*

5— Considera-se:

- a) *Unidade económica, o conjunto de meios ... (atual corpo do n.º 5);*
b) *Atividade económica, toda a atividade que, simultaneamente:*
i) *Seja considerada com tal, pela autoridade estatística nacional;*
ii) *Esteja sujeita a IVA, ainda que isenta ou ainda que prestada gratuitamente;*
iii) *Não seja expressão de prerrogativa do poder público.*

6— O transmitente responde:

- a) *Pela respetiva quota-parte nos subsídios de férias e de natal;*
b) *Solidariamente, pelos demais créditos do trabalhador ... (atual corpo do n.º 6).*

Saint Laurent d'Aigouze (França)

17 de julho de 2020

Alexandre José Ferreira de Abreu

Alexandre José Ferreira de Abreu